

PROJETO DE LEI Nº 13.340/2003

Inclui os produtos alternativos e naturais na Merenda Escolar das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa da Bahia

Decreta:

Artigo 1º - É obrigatória a inclusão, na Merenda Escolar das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, dos produtos alternativos e naturais, com vistas à prevenção e combate da desnutrição infantil e juvenil.

Parágrafo único – Para os efeitos do caput deste artigo, serão considerados produtos alimentícios alternativos, além de outros oficialmente reconhecidos, o óleo de soja, a soja e seus derivados, a semente e o óleo de linhaça, o gérmen de trigo, a granola, a semente e os derivados de milho, o óleo de girassol, os derivados das cascas de frutas e legumes e o óleo de milho.

Artigo 2º - As quantidades, mínima e máxima, próprias ao consumo dos produtos, deverão ser estabelecidas por profissionais especializados da Secretaria de Educação, competindo-lhes ainda supervisionar e orientar no preparo, na distribuição e na higiene dos produtos.

Artigo 3º - Cada Unidade Escolar manterá ficha atualizada relativa à variação de peso do aluno, utilizando, para tanto, a avaliação nutricional com dados sobre a altura, índice de massa corporal, pregas cutâneas e circunferência braquial de cada criança ou adolescente.

Artigo 4º - Cabe à Direção de cada Unidade Escolar manter reuniões mensais com os pais e/ou responsáveis pelo aluno com vistas a informar, orientar e divulgar as fontes alternativas de alimentos naturais, prestando-lhes todos os esclarecimentos sobre os benefícios nutricionais de uma alimentação eficiente e adequada.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de noventa dias, contados de sua publicação.

Artigo 6º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2003.

ADERBAL CALDAS
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o jornal “A TARDE” publicou uma reportagem a respeito da Merenda Escolar, alertando sobre a comida oferecida aos alunos destituída de valor nutritivo.

Os distúrbios orgânicos causados pela deficiência alimentar são produtos de uma dieta inadequada. A desnutrição na infância e na adolescência é caracterizada por crescimento deficiente, perda de peso e altura mediana.

Como se sabe, crianças desnutridas apresentam algumas deficiências, inclusive com repercussão em seu discernimento e capacidade para os estudos.

Segundo o IBGE, uma em cada três crianças brasileiras apresentam alguma deficiência alimentar, totalizando mais de cinco milhões de crianças desnutridas.

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, que se obriga a desenvolver políticas sociais de proteção à vida e à Saúde, mormente às crianças e adolescentes.

Assim, e considerando a importância da saúde dos alunos (crianças e adolescentes) das Escolas Públicas Estaduais, apresentamos este Projeto de Lei para que seja apreciado pelo plenário desta Casa.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2003.

ADERBAL CALDAS
Deputado Estadual